CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
 - * Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 - * § 1°, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - I relativa a:
 - * Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - * Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
 - * Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
 - * Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
 - * Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - III reservada a lei complementar;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

- * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
 - * § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
 - * § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
 - * § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
 - * 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
 - * § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
 - * § 10° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
 - * § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

	* § 12 acres	снао рена Ет	ienaa Consii	iucionai n=52	z, ae 11/09/200)1	
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					 • • • • • •
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •							 •••••

ACÓRDÃO 165/2001 - PRIMEIRA CÂMARA

Número Interno do Documento

AC-0165-07/01-1

Ementa

Prestação de Contas. FRANAVE. Exercício de 1996. Admissão de pessoal sem concurso público. Irregularidades no cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário. Prestação de horas-extras acima dos limites legais. Pagamento indevido de vantagem, em rescisões contratuais. Celebração irregular de ajustes. Omissão de informações. Contas irregulares. Multa. Determinação. Inclusão dos nomes dos responsáveis no CADIN.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I - CLASSE II - 1ª Câmara

Processo

375.201/1997-1

Natureza

Prestação de Contas relativas ao exercício de 1996

Entidade

Entidade: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE

Interessados

Responsáveis: José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont, Marcos Gonçalves e outros arrolados à fl. 1.

Dados Materiais

ATA 07/2001

DOU 22/03/2001

INDEXAÇÃO Prestação de Contas; FRANAVE; Admissão de Pessoal; Concurso Público; Hora Extra; Férias; Ajuste; Omissão; Multa; Determinação do TCU; Inscrição de Responsável; Cadastro; com 3 volumes

Sumário

Prestação de Contas. Irregularidades. Audiência. Defesa insuficiente para justificar irregularidades. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Determinação de inscrição no CADIN. Contas Regulares com ressalvas, com quitação aos demais responsáveis.

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Companhia de Navegação do São Francisco? FRANAVE, sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, constituída em 24/01/63, com o objetivo a explorar o transporte fluvial na bacia do Rio São Francisco e os serviços comerciais e industriais daí derivados.

- 2. O Órgão de Controle Interno procedeu à avaliação da gestão, consubstanciada no relatório de fls. 53/83, tendo concluído pela regularidade com ressalvas das contas, embora comprometida parcialmente a gestão, conforme deixou assente no Certificado de fl. 85.
- 3. A SECEX/MG, após detida análise dos autos (fls. 163/197), sugeriu a audiência dos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves a respeito das seguintes irregularidades:
- a) pesagem, no embarque e no desembarque, das cargas transportadas sob a responsabilidade de terceiro contratante do serviço de transporte das mesmas cargas (subitem 6.1, fl. 168);
 - b) admissão de pessoal sem concurso público (subitem 6.4, fl. 176);

- c) cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário decorrentes de rescisão contratual com base no valor total dos salários pagos no período trabalhado, e não no valor referente à remuneração do último mês trabalhado (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);
- d) prestação de horas-extras acima dos limites legais a bordo de embarcações da empresa, de forma contínua, comprometendo potencialmente a segurança dos tripulantes e da embarcação (anexar cópias dos documentos comprobatórios da efetiva prestação das horas-extras a bordo de embarcações da empresa durante o exercício de 1996) (subitem 6.4, fl. 176);
- e) pagamento em rescisões contratuais da vantagem denominada "Dias Remunerados", não prevista na legislação do trabalho (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);
- f) celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a própria FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrente contestação por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal (subitem 6.10.5. fl. 189);
- g) omissão da informação ao CADIN, na forma dos arts. 20 e 80 do Decreto 1006/93, relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP (subitem 6.10.5, fl. 189).
- 4.Promovida audiência dos responsáveis, por meio dos Ofícios de n°s. 251, 630 e 631, de 03.06.98, 20.11.98 e 20.11.98, respectivamente (fls. 200, 223 e 225 do Volume Principal), vieram aos autos, as razões de justificativas: fls. 216-220 do Volume Pincipal, mais os documentos constantes dos Volumes 1 e 2 (Sr. José Humberto Borato Jabur); fls. 245 do Volume Principal (Sr. Hamilcar Diniz Dumont); e fls. 01-177 do Volume 3 (Sr. Marcos Gonçalves).
- 5.A defesa apresentada logrou justificar tão-somente as falhas relativas a pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto de valores de férias e 13º salário em rescisões contratuais e pagamento da vantagem "dias remunerados".
- 6.Quanto à prestação de horas-extras acima dos limites legais a bordo de embarcações da empresa, de forma contínua, comprometendo potencialmente a segurança dos tripulantes e da embarcação, o Sr. José Humberto Borato Jabur confirma a prática habitual das horas-extras, alegando serem indispensáveis às operações fluviais da empresa, por deficiência de quadros embarcados. Acrescenta ainda documentos comprobatórios de fls. 170 a 415 (Vol. 1) e 01 a 436 (Vol. 2), que demonstram a efetiva prestação de horas-extras em caráter habitual por todos os fluviários embarcados em todas as viagens realizadas no ano. As jornadas de alguns funcionários alcançam 13 horas diárias em todos os dias embarcados (fls. 213, 243, 251, 254, 268 e 404 do Volume 1), e praticamente nenhuma é inferior a dez horas diárias.

7.A unidade técnica procedeu à seguinte análise:

"Da resposta e dos dados apresentados evidencia-se a prática já impugnada pela CISET das horas-extras como regra. Como já assevera a instrução inicial (fls. 174 do Volume Principal), tal decisão se afigura contrária à expressa disposição legal (arts. 59, 248 e 249 da CLT) que fixa a jornada máxima de trabalho em dez horas diárias, abrindo exceções pontuais e muito limitadas quanto à duração para o trabalho embarcado.

Quanto à alegação da necessidade das horas-extras para atender às operações da empresa, tampouco nos parece válida sob o ponto de vista econômico-financeiro. A CISET aponta às fls. 78-79 do Volume Principal que as viagens realizadas no exercício redundaram em prejuízo de R\$ 241.717,23, computados apenas os custos diretos de viagem (sem incluir os custos administrativos). Ou seja, as horas-extras contrárias à previsão legal destinaram-se a viabilizar viagens que resultaram em prejuízo operacional só com os custos diretos. Ademais, o pagamento de horas-extras termina por encarecer sobremaneira a estrutura de custos das

viagens (art. 7 inciso XVI da Constituição, art. 59 § 10 da CLT), reforçando o precário desempenho econômico das operações da FRANAVE, bem como elevando os custos administrativos pelos reflexos que terão as horas-extras nas verbas rescisórias dos referidos contratos de trabalho. Por fim, tal habitualidade na prestação dos serviços por tão extensas jornadas diárias por longos períodos apresenta, a nosso ver, graves riscos técnicos à segurança da navegação, pela própria exigência física desmesurada a que se submetem os tripulantes.

Em resumo, a prestação das horas-extras nos quantitativos impugnados parece-nos demonstrada pelo próprio gestor, não se podendo falar em pagamentos indevidos, visto que os serviços foram efetivamente prestados (propor o contrário significaria atribuir falsidade ideológica a todo o sistema de registros e apontamentos de pessoal da empresa, trazidos aos autos, o que não podemos sugerir sem indício concreto e grave e, ainda se o fizéssemos, redundaria ainda mais severo para o gestor). No entanto, a prática parece-nos de todo inaceitável, impondo-se medidas imediatas por parte do Tribunal no sentido de determinar à FRANAVE a sua cessação em função de sua ilegalidade e anti-economicidade (art. 10 § 10 da Lei 8443/92). Quanto ao risco à segurança da navegação, cuja avaliação foge à competência técnica e legal desta Corte, entendemos necessário propor a comunicação do fato à autoridade competente para apreciação do mesmo, o Ministério da Marinha, com fulcro no art. 10 inciso VIII da Lei 8443/92.

Cabe finalmente questionar se a decisão do gestor é passível de apenação por parte do Tribunal. Desde logo, como prática continuada de atos ilegais com efeitos relevantes nas operações de a empresa, parece-nos inquestionável que incide na irregularidade das contas que impõe o art. 16 inciso III alínea 'b' da Lei 8443/92. Embora não esteja presente nos autos qualquer benefício indevido ao gestor, as infrações foram conscientemente praticadas, em busca de objetivos gerenciais fixados na empresa pela própria direção, cujas contas encontram-se sob julgamento. Do mesmo modo, dado o caráter deliberado da ação gerencial, é inafastável proposta pela aplicação de multa ao gestor tal como capitulado nos arts. 19 § único e 58 incisos I e II da Lei 8443/92. Ressalte-se que ambas as propostas (irregularidade e multa) devem referir-se aos gestores Srs. José Humberto Borato Jabur e Hamilcar Diniz Dumont."

8.No tocante à celebração de sucessivos ajustes com a AGEP, estando a empresa inadimplente com a própria FRANAVE, tendo sido o fato alvo de recorrente contestação por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal, por infringir os arts. 153 e 158 inciso II da Lei 6404/76, alega o ex-presidente da empresa (fls. 220 do Volume Principal) que, em se tratando de uma sociedade de economia mista sob o regime da Lei 6404/76, a FRANAVE exerce suas atividades como Empresa Comercial. Assim, a decisão de renovar os contratos com a AGEP e tentar recuperar os créditos vencidos, baseia-se neste princípio. Alega ainda que, mesmo sendo a União sua maior acionista, a Empresa vincula-se ao princípio da legalidade e não há qualquer proibição para celebração de contratos com empresas em débito com a contratante.

9. A SECEX/MG registrou os seguintes comentários em relação à questão:

"Preliminarmente, os contratos em tela representam atos de gestão centrais à estratégia da Companhia, sendo indissociáveis da avaliação geral da gestão e portanto, de eventual irregularidade das contas (se tal conclusão advier do estudo destes atos).

A avaliação do ponto adentra o terreno movediço da avaliação de risco de crédito, presente em qualquer atividade comercial, dado não existir na Lei 8.666/93 ? como afirma com razão o responsável - qualquer restrição à celebração de contratos com empresas inadimplentes com a própria sociedade contratante em transações de natureza comercial. Tais atos de gestão comercial só poderão ser considerados irregulares quando expressem conduta contrária às normas legais ou regulamentares, ou aos princípios da legalidade e da economicidade (art. 1°, § 1° da Lei n° 8.443/92).O risco de crédito é atividade reconhecidamente sujeita a erros e imprevisões, inclusive entre organizações altamente

especializadas e reguladas como os bancos. Desde logo, como já apontado na instrução de fls. 188 (Volume Principal), não percebemos a tipicidade em relação a qualquer das condutas especificadas em lei como gestão ilegal ou temerária (Leis 7492/88, 8137/90, 8429/92). No que tange à lei societária, também não nos parecem caracterizadas infrações ao previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 6404/76.

No entanto, cabe ao julgamento de contas a missão de ir além do eventual enquadramento na tipificação penal, argüindo sobre a legitimidade e a economicidade do ato de gestão, bem como de irregularidades (dolo ou culpa) da conduta do gestor, o que está ainda sob regulação dos arts. 153 e 158 da lei societária.

A legitimidade, ou vinculação do ato aos fins de interesse público, não é a nosso ver questionada, pois o objetivo de recuperação dos créditos não pagos pela AGEP coincide com o interesse da FRANAVE. A economicidade, ou seja, "a obtenção do melhor resultado possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico" (Bugarin, P. S. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Revista do TCU. Brasília, 29(78), out/dez 1998) exige para sua apreciação a comparação da alternativa adotada pelo ato de gestão com outras eventualmente disponíveis. No caso, as alternativas seriam prorrogação/repactuação dos créditos da FRANAVE ou interromper de imediato as relações com a empresa inadimplente, ajuizando a ação de cobrança da dívida. Ex post, a escolha foi de fato antieconômica. No entanto, a caracterização direta e imediata de violação do princípio pressuporia que as alternativas fossem conhecidas ex ante e que o gestor, conhecendo-as com antecedência, optasse pela menos onerosa aos cofres públicos. Como vimos acima, a avaliação de risco de crédito existe como atividade técnico-profissional exatamente porque não há essa previsibilidade ex ante, trabalhando o gestor ? qualquer gestor ? a partir de estimativas. Não vemos portanto a possibilidade jurídica de imputação de irregularidade a partir dessa análise direta de economicidade ex post.

Já a apreciação da conduta do gestor, profundamente implicada com os princípios de legalidade (mencionado pelo responsável) e da legitimidade, busca apurar se este se houve com a diligência devida nas ações a seu cargo. O art. 158 inciso II da Lei das S.A. prevê a responsabilidade do administrador por atos de gestão praticados com dolo ou culpa. Quanto ao elemento subjetivo "dolo" (intenção de dano a terceiro ou, mais genericamente, artifício empregado para enganar alguém) de eventual ato , nenhum dado é trazido implícita ou explicitamente ao processo que permita dele inferir. A esse respeito, vale a lição de que "O dolo é, quase sempre, manifestação de má-fé e, por isso, em regra, não se presume". (Levenhagen, J. Código Civil ? comentários didáticos. São Paulo:Atlas, 1995. p. 107).

Caracterizar culpa, no caso, exige a comprovação de descumprimento de normas da empresa ou padrões técnico-profissionais generalizados ("Não age ilicitamente o profissional que observa fielmente as regras de seu ofício, embora essas regras estejam em constante evolução." Fragoso, H. C. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro:Forense, 1994, pp. 222-223) ou inobservância de cautela inafastável. Detalhando tais critérios, a apreciação de casos similares pelo Tribunal (referindo-se especificamente a renegociações e repactuações de créditos comerciais) insiste:

- a) na observância das normas e rotinas internas aplicáveis da entidade (Acórdão 010/94 ? Ata 06/94 ? Plenário; Acórdão 194/96, Ata 46/96 ? Plenário);
- b) na realização de estudos sobre a operação específica, num esforço para precisar ao máximo possível as condições de risco da operação (Acórdão 010/94 ? Ata 06/94 ? Plenário, Voto condutor; Acórdão 221/96 ? Ata 22/96 ? 1ª Câmara, Voto condutor); e
- c) na busca de obtenção de garantias e/ou colaterais compatíveis com a operação (Acórdão 010/94 ? Ata 06/94 ? Plenário, Voto condutor).

Vejamos a ocorrência ou não das situações no caso concreto. Não se pode falar em inobservância de normas internas da entidade (alínea ´a´ retro) quando não há menção a qualquer norma existente, seja pelo gestor em sua defesa, seja pelos inúmeros questionamentos feitos ao ato pelas instâncias societárias da FRANAVE e pelo Controle Interno (o que exclui a incidência do art. 158 inciso I da Lei 6404/74). Podemos presumir, portanto, a inexistência das mesmas, abrindo amplo espaço de discricionariedade ao administrador. Porém, como já especificado pelo Tribunal, 'a discricionariedade do administrador na solução negocial das dívidas nunca é absoluta, devendo pautar-se por regras de conduta usuais e de razoável aceitação, sob o risco de transmutar-se em arbitrariedade' (Acórdão 194/96, Ata 46/96? Plenário, Voto condutor, item 3). Em termos gerais, '[..] quando a lei regula discricionariamente uma dada atuação, ela o faz deste modo exatamente porque não aceita do administrador outra conduta que não seja aquela capaz de satisfazer excelemente a finalidade legal.' (Mello, Celso A. B. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros Ed., 1996. p. 32)

Ou seja, algum procedimento de mínima diligência há de ser cumprido (e, no caso, demonstrado, à vista dos questionamentos dos Conselhos, do Controle Interno e da própria audiência no âmbito deste processo) pelo gestor para ato tão crucial para os resultados da gestão da empresa. De per si, a própria existência das impugnações dos Conselhos, concomitantes à prática de concessão de crédito já seria razão inequívoca para o aprofundamento dos procedimentos prudenciais. Tais procedimentos poderiam incluir quaisquer estudos prévios (alínea 'b') ou busca de garantias contratuais reis ou pessoais (alínea 'c').

Absolutamente nada, no entanto, é trazido pelo gestor. Sua resposta à audiência limita-se à inexistência de proibição legal de celebração dos contratos se o cliente estiver inadimplente, que não se questiona em momento algum. À DFC, posteriormente ao exercício, a empresa apenas afirma a sua convicção de que um volume maior de cargas criaria condições para a AGEP quitar seus débitos (fls. 74 do Volume Principal). O Conselho Fiscal manifestou sua preocupação quanto aos débitos já em fevereiro de 1996 (fls. 103 do Volume Principal), pronunciando-se em agosto do mesmo ano pela cobrança judicial 'uma vez que os acordos extra-judiciais não estão sendo cumpridos pela AGEP' (fls. 109 do Volume Principal). Em resposta na reunião do CONFIS em 14/10/96, o então diretor Comercial e Operacional apenas reafirma a confiança na recuperação dos valores junto à AGEP, ocasião em que o Conselho Fiscal novamente aponta sua inconformidade com o não-ajuizamento da cobrança da dívida, apontando inclusive que no mês de setembro de 1996 a empresa AGEP, inadimplente, expressa à própria FRANAVE vir auferindo ganhos com os contratos em referência (fls. 114 do Volume Principal). Novamente em 09/12/96 (fls. 118-119 do Volume Principal) o CONFIS menciona que os débitos da AGEP novamente cresciam, apesar do cumprimento parcial do acordo de repactuação firmado. O Conselho de Administração em 17/09/96, por meio do Conselheiro Felipe Nóbrega de Galiza, questionou a tolerância em relação ao débito da AGEP frente à concessão de novos fretamentos ao cliente, ao que o Diretor Comercial torna a reafirmar que, com os novos contratos que especifica, 'a AGEP terá condições de saldar o referido débito'. O Conselho recomenda à Direção, na mesma reunião, uma 'solução imediata para o passivo daquela AGEP antes da realização de novos contratos'. (fls. 130 do Volume Principal). Nova manifestação explícita de discordância quanto à condução da inadimplência da AGEP, é dirigida pelo Presidente do Conselho Fiscal ao Diretor Presidente em 10/12/96 (fls. 139 do Volume Principal). Em 16/12/96, o Diretor-Presidente envia ofício à empresa inadimplente (fls. 140 do Volume Principal) em que afirma que

'Este Diretor sente-se preocupado no tocante ao relacionamento comercial entre a FRANAVE e essa firma.

A medida que este relacionamento avança, a situação tende a agravar cada vez mais, sempre trazendo problemas comerciais e administrativos para esta Companhia.'

Como providência a respeito, apenas alerta ao cliente inadimplente que os contratos existentes serão rescindidos a partir de 10/01/97, na forma das cláusulas contratuais respectivas, 'caso não sejam acertadas todas as pendências até aquela data'.

Ou seja, nenhum estudo prévio, nenhuma análise das condições objetivas da empresa inadimplente, nenhuma menção à busca de garantias, foram trazidos pelos Diretores frente a todos os questionamentos que se lhes fizeram, a posteriori e principalmente concomitantes à prática impugnada. Nem se alegue uma imponderabilidade absoluta da análise de crédito. Trata-se de disciplina técnica consolidada e corrente, disseminada por todo o setor mercantil. De fato, existe a incerteza (em muitos casos redutível ao risco probabilisticamente calculado) no terreno da análise de crédito, porém exatamente por isso existe a necessidade da diligência e do uso de instrumentos técnicos para afrontá-la. Assim, as informações sobre as demonstrações financeiras do cliente, seu histórico de crédito no mercado junto a outras empresas e aos bancos, teriam de ser minuciosamente analisadas. Em particular, a experiência de pagamento do cliente com a própria empresa ('A maneira mais óbvia de obter uma estimativa da probabilidade de não pagamento de um cliente é verificando se pagou contas anteriores.' Ross, S; Westerfield, R; Jaffe, J. Administração financeira. São Paulo: Atlas, 1997. pp. 580-581). Para fundamentar as opiniões positivas da diretoria quanto à performance da AGEP como boa pagadora, havia que analisar com o mínimo de atenção e objetividade as características concretas do relacionamento FRANAVE/AGEP do ponto de vista do crédito, vinculando-se fatores tais como as tradicionais diretrizes dos '5C':

- 1. Caráter. A disposição do cliente para cumprir suas obrigações.
- 2. Capacidade. A capacidade do cliente para cumprir suas obrigações com os seus fluxos de caixa operacionais.
 - 3. Capital. As reservas financeiras do cliente.
- 4. Colateral (Garantias). O oferecimento de ativos como garantia em caso de inadimplência.
 - 5. Condições. As condições econômicas gerais.

(Ross, S; Westerfield, R; Jaffe, J. Administração financeira. São Paulo:Atlas, 1997. p. 581)

O argumento acima exposto não representa um exercício acadêmico sofisticado ou inacessível, mas sim expressão de técnica gerencial básica, indispensável mesmo para empresas de pequeno porte. Nenhuma razão existe para que esses cuidados aplicáveis a qualquer empreendimento comercial sejam descurados no caso da FRANAVE (ao contrário, pela precariedade econômica da companhia, deveriam ser redobrados). Inexistem, por completo, registros ou evidências dos mesmos, apresentados ao Tribunal ou às outras instâncias fiscalizadoras, nas várias oportunidades que tiveram os responsáveis para defender o acerto de sua posição. Caracterizada está a inobservância dos cuidados técnicos mínimos para fundamentar a concessão dos sucessivos créditos à AGEP, quando nada obstava a sua adoção, e, ao contrário, representavam a diligência mínima exigível na condução de negócios de tal relevância para a companhia. Inevitável, portanto, a opinião pelo caráter culposo da conduta, já considerada toda a incerteza da decisão de concessão de crédito comercial pois:

Todavia, para estabelecer a culpa, ou seja, a reprovabilidade pessoal, é necessária a previsibilidade para o agente, nas circunstâncias concretas em que atuou e tendo-se em vista suas condições pessoais. [..] Será reprovável, e, pois, culpável, a ação, se o agente tiver podido comportar-se diversamente". (Fragoso, H. C. Lições de direito penal. Rio de Janeiro:Forense, 1994, p. 221).

Em conclusão, devemos propor que o Tribunal considere irregular a prática em tela, por caracterizar ato de gestão antieconômico cometido sem a observância das mínimas

cautelas exigíveis ao trato da matéria, nos termos do art. 16 inciso III alínea 'b' da Lei 8443/92. Incide ainda, pela mesma razão, em infração ao dever de diligência imposto ao administrador de sociedade acionária pelo art. 153 de Lei 6404/76, nos termos definidos pelo art. 158 inciso I da mesma Lei. Assim, o ato terá sido igualmente ilegal, hipótese também capitulada no citado art. 16 inciso III alínea 'b' da Lei 8443/92.

Quanto ao enquadramento das dívidas da AGEP assim contraídas com débito nos termos dos arts. 16 inciso III alínea "c e 19 da Lei 8443/92, entendemos que as referidas dívidas foram ajuizadas em ação cível (fls. 96/97 do Volume Principal), em data posterior, pelo que não foram retiradas do patrimônio jurídico da entidade (embora tenham-se convertido em direito de muito mais difícil realização). Desta maneira, não vemos possibilidade de caracterizar a quantia impugnada como débito nas presentes contas.

Finalmente, dada a existência do caráter culposo na conduta do administrador, é imperativo propor a aplicação de multa ao mesmo nos termos dos arts. 19 § único e 58 incisos I e II da Lei 8443/92. Ressalte-se que ambas as propostas (irregularidade e multa) devem referir-se aos gestores Srs. José Humberto Borato Jabur e Hamilcar Diniz Dumont."

10.Em relação à omissão da informação ao CADIN, na forma dos arts. 20 e 80 do Decreto 1006/93, relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP, com infração dos arts. 20 e 80 do Decreto 1006/93, o Sr. José Humberto Borato Jabur alega a inaplicabilidade da informação ao CADIN dos débitos da AGEP, dado que tratar-se-ia de contrato de "receita e não despesa", com fulcro no art. 30 inciso III do Decreto 106/93 (fls. 220 do Volume Principal). Já o Sr. Marcos Gonçalves alega que a FRANAVE promove atualmente a execução judicial da dívida da AGEP e que a empresa "estava providenciando o seu cadastramento junto ao Banco Central"; efetuado o mesmo em 19/5/98, a AGEP foi registrada como devedora (fls. 5 do Volume III).

11.Sobre esse assunto, a unidade instrutiva entendeu que, "uma vez caracterizada a irregularidade anterior, configurada estará automaticamente a presente. Isto porque o registro no CADIN é imposição regulamentar uma vez ocorrida a inadimplência (art. 10 § 20 e art. 20 do Decreto 1006/93). Isto porque a exigência de consulta prévia ao CADIN não abrange os contratos de receita para o ente público, no que assiste razão ao dirigente. A inobservância cometida pelos dirigentes, porém, não se refere à consulta prévia de que trata o art. 30, mas a outra exigência do referido Decreto. Conforme se depreende literalmente do próprio quesito de audiência transcrito nas razões de justificativa de fls. 220 do Volume Principal, trata-se da "omissão da informação ao CADIN, na forma dos arts. 20 e 80 do Decreto 1006/93' (grifos nossos).

Não estava a FRANAVE proibida pelo Decreto 1006/93 de celebrar contrato de receita com a AGEP. Mas estava, sim, obrigada a informar ao CADIN a inadimplência da AGEP. Esta é a irregularidade de ordem financeira cometida no caso, da qual sequer se pode considerar sujeita a avaliação de riscos de negócio. Ao contrário, a inadimplência da AGEP era um fato, e mesmo após a informação ao CADIN os contratos novos de receita poderiam? formalmente? continuar a ocorrer, o que não afetaria a estratégia de recuperação dos créditos escolhida pelos gestores.

Assim, é imperativo propor a rejeição das alegações de defesa do responsável, inserindo a irregularidade em tela como mais uma das causadoras da proposta pela irregularidade da gestão.

As informações do Sr. Marcos reforçam a apreciação expressa no subitem anterior. Tanto devia ser informada a inadimplência que, em data posterior, o foi. A hipótese de que a empresa iria informar a inadimplência e foi impedida de fazê-lo por falta de meios físicos de comunicação com o BACEN não é sequer explicitada nas afirmações do diretor, além do que uma defasagem de um ano e cinco meses (entre o último dia do exercício de 1996 e a data do cadastramento) devida a impossibilidades técnicas para implementação de

algo tecnicamente simples como a conexão de um terminal remoto com o SISBACEN não pode ser presumida em qualquer análise que se faça aqui. Ao contrário, é imperativo que se demonstre amplamente o fato, o que nos autos não se faz. Em conclusão, permanece a proposta pela rejeição das justificativas e irregularidade das contas.

A informação trazida pelo responsável sobre o cadastramento e registro dos clientes inadimplentes no CADIN torna por outro lado dispensável a emissão de determinações, visto ter sido sanada a posteriori a irregularidade."

12.Finalmente, quanto à admissão de pessoal sem concurso público, contrariando o disposto no art. 37 inciso II da CF/88, o Sr. José Humberto Borato Jabur alega (fl. 218 do Volume Principal) que pretendia, com objetivos gerenciais ("operacionalizar a FRANAVE" para torná-la atrativa para uma desejada privatização), pôr em movimento o transporte de cargas. Para tanto, havia que completar as tripulações para que se atingisse os quantitativos exigidos pelas normas de tráfego marítimo. Como a empresa não dispunha de pessoal, o administrador decidiu contratar pessoal na modalidade de "viagem redonda".

13. Foram os seguintes os comentários do analista encarregado da instrução do processo:

"Em síntese da argumentação já apresentada às fls. 172/173 do Volume Principal, reiteramos que os contratos por 'viagem redonda' são vínculo empregatício sem qualquer tipo de distinção em relação ao contrato trabalhista por tempo indeterminado (salvo, evidentemente, a condição resolutiva do encerramento ao final do prazo fixado para a viagem). O mandamento constitucional é taxativo (art. 37 inciso II da CF/88), e nenhuma exigência de ordem negocial ou estratégica relativa à empresa permite o seu descumprimento. Ao contrário, competirá ao administrador executar as metas gerenciais sob o estrito cumprimento de princípios constitucionais tão essenciais como a exigibilidade do concurso público.

Dano ao Erário não é possível extrair do caso, pois os serviços foram efetivamente prestados pelos contratados à FRANAVE (Acórdão 78/95, Ata 30/95 - Plenário; Acórdão 182/96, Ata 43/96 - Plenário). Tampouco há a necessidade de desconstituição dos contratos, dado estarem os mesmos extintos desde o seu termo prefixado (retorno ao porto de origem).

Persiste então apenas a questão do julgamento do fato em relação à gestão, ou seja, se a prática da admissão sem concurso público (frontal infração à norma legal) atrai a sanção do art. 16 inciso III alínea 'b' da Lei 8443/92. Doutrinariamente, encontram-se reiteradas posições pela nulidade de pleno direito e pela aplicação de multa sobre autoridade responsável pela contratação, representando a punição da autoridade responsável uma decorrência constitucional da admissão irregular em cargos ou empregos públicos (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial. Brasília:Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 132; Fernandes, Flávio Sátiro. Admissões irregulares de servidores públicos e suas conseqüências jurídicas. In Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Belo Horizonte, 25(4), out/dez. 1997, pp. 97-98). Este Tribunal, em assentadas anteriores de julgamento de contas em que se fez presente a irregularidade (acompanhada ou não de outras) decidiu igualmente pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Acórdão 323/99, Ata 30/99 - 1a Câmara; Acórdão 182/96, Ata 43/96 - Plenário, confirmado neste ponto específico pelo Acórdão 189/97, Ata 31/97 - Plenário).

Destarte, entendemos indispensável propor a rejeição das justificativas dos responsáveis e a consequente irregularidade das contas, seguida da aplicação de multa, pela irregularidade em epígrafe. Tal proposta estende-se aos três diretores, pois as contratações eram executadas pela área administrativa da empresa e os contratados prestavam serviços à área operacional, sem que qualquer dos responsáveis possa portanto alegar desconhecimento ou exceção de competência em relação ao fato. Quanto aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, já apontamos a fls. 175 do Volume Principal que os mesmos só foram

comunicados dos atos de contratação após o encerramento dos contratos de trabalho irregulares, pelo que não nos parece cabível a responsabilização dos respectivos Conselheiros.

Naturalmente, e na esteira de copiosos precedentes no âmbito do Tribunal (os já citados Acórdão 323/99, Ata 30/99 ? 1a Câmara; Acórdão 182/96, Ata 43/96 - Plenário, Acórdão 189/97, Ata 31/97 - Plenário, bem como o Acórdão 118/93, Ata 54/93 - Plenário; a Decisão 251/95, Ata 31/95 - 2a Câmara; e a Decisão 79/2000, Ata 06/2000 - Plenário, dentre tantos), é indispensável também a proposta de determinação à FRANAVE no sentido de cessar definitivamente a contratação de empregados sem concurso público, seja a que título for, inclusive sob o contrato de trabalho a prazo determinado.

Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria no processo TC 375.256/1998-9 (Prestação de Contas do exercício de 1997, fls. 224 daquele processo, anexa por cópia às fls. 188 do Volume 3), a FRANAVE informa que os créditos orçamentários destinados à empresa no Orçamento Geral da União de 1997 foram aprovados pelas Leis 9438/97 (orçamento inicial) e 9555/97 (créditos suplementares), inexistindo lei específica autorizativa para a concessão de tais créditos à FRANAVE.

Ora, os repasses da União à FRANAVE (fls. 189-190 do Volume 3) representam subvenção econômica (art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64), e o art. 19 da mesma lei veda a concessão a empresa de fins lucrativos de ajuda financeira, a qualquer título, quando não expressamente autorizada em lei especial. No caso da FRANAVE, eventuais despesas amparadas em sua lei de criação (Lei 2955/55) estariam já excluídas da autorização, visto que o seu art. 20 fixa um prazo de 20 anos para vigência das medidas que autoriza. Assim, não encontramos amparo legal para as transferências da União à manutenção da FRANAVE. A inclusão da empresa no Plano Nacional de Desestatização não modifica tal situação, por inexistentes dispositivos autorizadores de tais desembolsos nas leis que o regem. O SIAFI revela (fls. 191-194 do Volume 3) a inclusão da FRANAVE como unidade orçamentária independente, sendo registradas dotações diretamente em seu nome no Orçamento Geral da União à conta de recursos do Tesouro Nacional (fontes 100 e 199), cabendo ao Ministério dos Transportes, no caso, tão somente o repasse financeiro (fls. 192 do Volume 3) para as despesas já orçadas e aprovadas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária anual. Revela ainda que as referidas despesas são de fato destinadas a custeio (fls. 191, 193 e 196-200 do Volume 3), enquadradas portanto no já citado art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64. Confirmase portanto a inexistência de amparo legal para a concessão de verbas do Orçamento Geral da União destinadas a custeio (ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica nos termos do art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64) sem que exista lei autorizativa específica, sendo imperativa a proposta de determinação para que seja suspensa a referida concessão, até que tal expressa autorização em lei especial venha a ser concedida.

Não ignoramos, na proposição, os reflexos que uma tal determinação viria possivelmente a ter na sobrevivência da empresa, uma vez que 67 % das suas despesas totais (despesas + custos) são cobertas pelos mencionados subsídios da União (fls. 40-41 do Volume Principal). Não obstante, não encontramos razões de interesse público que nos levem a considerar proposição de outra natureza. Pelo contrário, o Tesouro aplicou no período entre 1995 e 1998 um total de R\$ 9.486.121,38 (fls. 202-204 do Volume 3, cópias extraídas das fls. 48, 203 e 204 do TC 375.256/1998-9), recebendo em troca a manutenção de um precário corredor de transportes com embarcações de 30 anos de uso (fls. 06 e 08 do Volume Principal, fls. 205 do Volume 3, cópias extraídas das fls. 09), transportando em 1996 50.722,11 toneladas (ou seja, custando diretamente à União R\$ 60,53 por tonelada transportada ? fls. 07 do Volume Principal). Na mais otimista expectativa de prospecção de mercado feita pela empresa para o exercício (180.000 toneladas/ano? fls. 07 do Volume Principal), o desembolso total da União em 1996 resultaria em um subsídio líquido da União aos clientes de R\$ 17,06 por tonelada transportada. Feito todo esse gasto, a avaliação limitada

que é possível fazer a partir de um processo de contas é de que a viabilidade do corredor hidroviário do São Francisco não terá sido assegurada ou significativamente aumentada (ressaltado sempre que esta avaliação? já levantada pelo controle interno às fls. 79 e 83 do Volume Principal? não veio a ser contestada por quaisquer outros elementos consistentes trazidos ao processo). Salta à evidência a inviabilidade econômica do empreendimento e a extrema fragilidade dessas subvenções à FRANAVE como instrumento de execução de política de transportes ou de desenvolvimento da hidrovia (não se tratando, no caso específico, de irregularidade de gestão).

Entendemos portanto incontornável a proposta por determinação ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, nas suas atribuições de Ministro supervisor e responsável pelo Órgão Setorial Orçamentário da empresa, no sentido de somente incluir na proposta orçamentária anual da FRANAVE créditos destinados a custeio ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica nos termos do art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64 se os mesmos forem expressamente autorizados em lei especial (art. 19 da Lei 4320/64)."

O Analista encarregado da instrução do processo concluiu sua análise com os seguintes comentários:

"Pela não-caracterização de débito, parece-nos inaplicável a proposta de inclusão dos responsáveis no CADIN, tal como fixado no item 8.8 da Decisão 94/2000, Ata 05/2000 ? Plenário.

Já quanto ao efetivo acompanhamento das determinações que vierem a ser acolhidas pelo Tribunal, objeto da Ordem de Serviço SECEX/MG 03/2000, parece-nos já estar assegurado em sede de contas anuais, uma vez que o Relatório de Auditoria de Gestão produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno manifestar-se-á obrigatoriamente sobre o cumprimento das diligências efetuadas pelo Tribunal no exercício em que as mesmas venham a ser do conhecimento da entidade (art. 17 inciso III alínea 1 da IN-TCU 12/96; IN/DTN 16/91, Seção 99.15.00, item 5.1).

Quanto à proposta de representação constante do item II de fls. 196 deste Volume Principal, a autoridade destinatária da representação passa a ser o Ministério da Defesa, a teor do disposto na Medida Provisória 1999/2000 em seu art. 14 inciso V alínea 'v', substituindose às prerrogativas do então existente Ministério da Marinha em relação à segurança da navegação aquaviária (antes regulada pelo art. 14 inciso XII alínea 'g' da Lei 9649/98)."

- 12.Com essas conclusões, a SECEX/MG formulou proposta uniforme que teve total aquiescência do representante do Ministério Público, no sentido de que:
- 12.1 Sejam aceitas as justificativas dos responsáveis abaixo, relativas aos pontos assinalados objeto de audiência:
- Sr. José Humberto Borato Jabur: Pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto de valores de férias e décimo-terceiro salário em rescisões contratuais, e pagamento da vantagem "dias remunerados;
- Sr. Marcos Gonçalves:- Pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto de valores de férias e décimo-terceiro salário em rescisões contratuais, prestação de horas-extras acima do limite legal, e pagamento da vantagem "dias remunerados";
- Sr. Hamilcar Diniz Dumont: Pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto de valores de férias e décimo-terceiro salário em rescisões contratuais, e pagamento da vantagem "dias remunerados;"
- 12.2 sejam rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis abaixo, relativas aos pontos assinalados objeto de audiência:
- a) Sr. José Humberto Borato Jabur: prestação de horas-extras acima do limite legal, celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrentes contestações dos Conselhos de

Administração e Fiscal, omissão da informação ao CADIN relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP, e admissão de pessoal sem concurso público;

- b) Sr. Marcos Gonçalves: celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrentes contestações dos Conselhos de Administração e Fiscal, omissão da informação ao CADIN relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP, admissão de pessoal sem concurso público;
- c) Sr. Hamilcar Diniz Dumont: prestação de horas-extras acima do limite legal, celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrentes contestações dos Conselhos de Administração e Fiscal, omissão da informação ao CADIN relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP, e admissão de pessoal sem concurso público;
- 12.3 em conseqüência, as presentes contas sejam julgadas irregulares nos termos dos arts. 10 , inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único da Lei 8443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 3.4, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 desta instrução, com aplicação de multa aos responsáveis Srs. José Humberto Borato Jabur, Marcos Gonçalves e Hamilcar Diniz Dumont, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
- 12.4 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28 inciso II, da Lei no 8443/92, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 12.5 seja formulada representação ao Ministério da Defesa, órgão competente para a fiscalização da segurança da navegação aquaviária (Medida Provisória 1999/2000, art. 14, inciso V, alínea 'v'), com fulcro no art. 10 inciso VIII da Lei 8443/92, acerca da ocorrência durante o exercício de 1996 em embarcações da FRANAVE de prolongadas jornadas de trabalho (de doze horas diárias) por períodos dilatados (chegando a alcançar cento e vinte e nove dias ininterruptos) executadas por fluviários embarcados, para as providências de fiscalização que aquele órgão entender adequado (fls. 176 e 257 do Volume Principal);
- 12.6 seja determinada ao responsável pela entidade a adoção das seguintes medidas:
- a) recorrer à contratação, na forma legal, de serviços de terceiros para atendimento de suas necessidades de mão-de-obra em atividades-meio (aí compreendidas pelo menos aquelas definidas no Decreto 2271/97, art. 1° § 1°, sempre respeitadas as características gerais elencadas na Lei 7102/83 e no Enunciado 331 do TST), sempre que essas mesmas necessidades de mão-de-obra não possam ser atendidas pela jornada normal de trabalho dos empregados do quadro próprio (item 6.3, fls. 171 do Volume Principal);
- b) cessar definitivamente a contratação de empregados sem concurso público, seja a que título for, inclusive sob contrato de trabalho a prazo determinado (item 6.4, fls. 176 do Volume Principal e item 3.11, fls. 256 do Volume Principal;
- c) abster-se de atribuir aos estagiários admitidos na forma da Lei 6.494/77 tarefas estranhas à sua área de estudo, sob qualquer pretexto, por ser a prática vedada pelo art. 1° § 3° da mesma Lei (item 6.5, fls. 177 do Volume Principal);
- d) abster-se de realizar aquisições em estabelecimentos distintos daqueles que participaram efetiva e diretamente da licitação respectiva e dela resultaram vencedores, ainda que se trate de filiais ou estabelecimentos integrantes da mesma empresa ou pertencentes ao mesmo proprietário. (item 6.9, fls. 182 do Volume Principal);

- e) providenciar, em todos os contratos de transporte que celebrar, a especificação completa dos direitos e obrigações de cada parte contratante (especialmente em relação às responsabilidades por cada trecho/modal de transporte nos casos contratos de transporte intermodal) (item 6.10.2, fls. 185 do Volume Principal);
- f) abster-se de prestar serviços de transporte a terceiros sem formalização documental do contrato correspondente (item 6.10.3, fls. 186 do Volume Principal);
- g) providenciar, na redação de contratos em geral, e nos de afretamento em particular (item 6.10.7, fls. 193 do Volume Principal):
 - g.1) a especificação no contrato das datas de pagamento à FRANAVE;
- g.2) a previsão contratual da responsabilidade da arrendatária pela integridade dos bens arrendados e das formas de verificação dessa mesma responsabilidade (Termo de Recebimento dos bens arrendados);
- g..3) a ausência de qualquer disposição que assegure não-responsabilização da arrendatária pelas quebras de equipamentos motivadas "pelas longas idades" dos mesmos, ou qualquer outra razão imprecisa ou genérica que permita o enquadramento de praticamente quaisquer quebras (sejam dolosas, culposas, acidentais ou decorrentes de risco normal das operações);
- h) nas futuras prestações de contas, incluir no Rol de Responsáveis o endereço residencial dos dirigentes e conselheiros, em atendimento ao art. 11 inciso V da IN-TCU 12/96 (fls. 194 do Volume Principal);
- i) adotar como base de cálculo das parcelas de gratificação natalina e férias em rescisões contratuais a remuneração mensal do empregado, abstendo-se de utilizar para tal finalidade o saldo de salário ou outros valores remuneratórios que abranjam períodos superiores a um mês (arts. 459, 146 e 147 da CLT; Lei 4090/62 art. 30; Decreto 57155/65 art. 70) ? item 3.3, fls. 247-248 do Volume Principal).
- 12.7 seja determinado ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, nas suas atribuições de Ministro supervisor e responsável pelo Órgão Setorial Orçamentário da empresa:
- a) somente incluir na proposta orçamentária anual da FRANAVE créditos destinados a custeio ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica (nos termos do art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64) se os mesmos forem expressamente autorizados em lei especial (art. 19 da Lei 4320/64)."

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Verificadas irregularidades na presente Tomada de Contas Especial, os responsáveis, apresentaram, em resposta à audiência prévia, razões de justificativas que, conforme transcrito no Relatório que precede este Voto, foram detidamente analisadas pelo analista encarregado da instrução do processo, e, como visto, não têm o condão de elidir as irregularidades praticadas pelos dirigentes da FRANAVE.

Não obstante o entendimento de que não cabe registro no CADIN, porquanto não apurado débito neste processo, peço vênias para discordar, haja vista a orientação desta Corte, consoante a Decisão nº 94/2000-Plenário, no sentido de que, ao aplicar multa a responsáveis, deve o Tribunal ordenar, de imediato, a inscrição do responsável no CADIN.

Dessa forma, acolho as propostas contidas nos autos, com as alterações que julgo pertinentes, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

IRAM SARAIVA

Ministro-Relator

Assunto

II - Prestação de Contas

Ministro Relator IRAM SARAIVA Representante do Ministério Público JATIR BATISTA DA CUNHA Unidade Técnica SECEX-MG Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de e outros arrolados à fl. 1, referentes ao exercício de 1996.

Considerando que, no processo devidamente organizado, não se apurou o débito; Considerando que os Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves, instados a se manifestarem quanto aos questionamentos contidos no ofício de audiência prévia, apresentaram razões de justificativas;

Considerando que podem ser aceitas apenas as justificativas relativas a pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto, em rescisões contratuais, de férias e 13º salário, e pagamento da vantagem "dias remunerados", persistindo as demais irregularidades imputadas aos responsáveis já nominados; e

Considerando o entendimento desta Corte, no sentido de determinar a inscrição de responsáveis no CADIN nos casos em que, mesmo não havendo débito, este Tribunal lhes aplicar multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

- 8.1 com fundamento nos arts. 1°, I, 16, III, alínea b da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei julgar irregulares as contas dos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da mencionada Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 8.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 8.3 com fundamento nos arts. 1°, I, 16, II da Lei n° 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 precedente, dando-lhes quitação;
 - 8.4 -determinar ao responsável pela entidade a adoção das seguintes medidas:
- a) recorrer à contratação, na forma legal, de serviços de terceiros para atendimento de suas necessidades de mão-de-obra em atividades-meio (aí compreendidas pelo menos aquelas definidas no Decreto 2271/97, art. 1° § 1°, sempre respeitadas as características gerais elencadas na Lei 7102/83 e no Enunciado 331 do TST), sempre que essas mesmas necessidades de mão-de-obra não possam ser atendidas pela jornada normal de trabalho dos empregados do quadro próprio;
- b) cessar definitivamente a contratação de empregados sem concurso público, a qualquer título, inclusive sob contrato de trabalho por prazo determinado;
- c) abster-se de atribuir aos estagiários admitidos na forma da Lei 6.494/77 tarefas estranhas à sua área de estudo, sob qualquer pretexto, por ser a prática vedada pelo art. 1° § 3° da mesma Lei;
- d) abster-se de realizar aquisições em estabelecimentos distintos daqueles que participaram efetiva e diretamente da licitação respectiva e dela resultaram vencedores, ainda

que se trate de filiais ou estabelecimentos integrantes da mesma empresa ou pertencentes ao mesmo proprietário;

- e) providenciar, em todos os contratos de transporte que celebrar, a especificação completa dos direitos e obrigações de cada parte contratante (especialmente em relação às responsabilidades por cada trecho/modal de transporte nos casos contratos de transporte intermodal);
- f) abster-se de prestar serviços de transporte a terceiros sem formalização documental do contrato correspondente;
- g) providenciar, na redação de contratos em geral, e nos de afretamento em particular:
 - g.1) a especificação no contrato das datas de pagamento à FRANAVE;
- g.2) a previsão contratual da responsabilidade da arrendatária pela integridade dos bens arrendados e das formas de verificação dessa mesma responsabilidade (Termo de Recebimento dos bens arrendados);
- g..3) a ausência de qualquer disposição que assegure não-responsabilização da arrendatária pelas quebras de equipamentos motivadas "pelas longas idades" dos mesmos, ou qualquer outra razão imprecisa ou genérica que permita o enquadramento de praticamente quaisquer quebras (sejam dolosas, culposas, acidentais ou decorrentes de risco normal das operações);
- h) nas futuras prestações de contas, incluir no Rol de Responsáveis o endereço residencial dos dirigentes e conselheiros, em atendimento ao art. 11 inciso V da IN-TCU 12/96 (fls. 194 do Volume Principal);
- i) adotar como base de cálculo das parcelas de gratificação natalina e férias em rescisões contratuais a remuneração mensal do empregado, abstendo-se de utilizar para tal finalidade o saldo de salário ou outros valores remuneratórios que abranjam períodos superiores a um mês (arts. 459, 146 e 147 da CLT; Lei 4090/62 art. 30; Decreto 57155/65 art. 70) item 3.3, fls. 247-248 do Volume Principal)
- 8.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o instruem ao Ministério da Defesa, órgão competente para a fiscalização da segurança da navegação aquaviária (Medida Provisória 1999/2000, art. 14, inciso V, alínea ´v´), para as providências de fiscalização que entender oportunas, acerca da ocorrência, durante o exercício de 1996, em embarcações da FRANAVE, de prolongadas jornadas de trabalho (de doze horas diárias) por períodos dilatados (chegando a alcançar cento e vinte e nove dias ininterruptos) executadas por fluviários embarcados;
- determinar ao Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Setorial Orçamentário da empresa que somente inclua na proposta orçamentária anual da FRANAVE créditos destinados a custeio ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica (nos termos do art. 12 § 30 inciso II da Lei 4320/64) se estiverem expressamente autorizados em lei especial (art. 19 da Lei 4320/64);
- 8.7 determinar ao Órgão competente que inclua o nome dos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais CADIN, consoante a Decisão nº 94/2000-TCU-Plenário. (Alterado pelo Acórdão 610/2001 Ata 35 Primeira Câmara. Determinação à SEGECEX para inclusão do nome dos responsáveis no CADIN, caso não atendida a notificação.)

Ouorum

Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Iram Saraiva (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 13 de março de 2001

LEI Nº 2.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

* Revogada pelo Decreto-Lei nº 292, de 28 DE Fevereiro de 1967

Dispõe sôbre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É aprovado, nos têrmos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale do São Francisco, elaborado na forma da lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Ésse plano organizado pela Comissão do Vale do São Francisco e pormenorizadamente exposto na memória descritiva e justificativa intitulada "Plano Geral para o Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco" compreende:

- a) os estudos gerais sôbre a bacia hidrográfica, inclusive levantamentos, observações, pesquisas e inquéritos destinados à organização dos programas detalhados dos serviços e necessários ao desenvolvimento econômico e social do Vale do São Francisco;
- b) a regularização do regime fluvial, pela construção de reservatórios de acumulação nas bacias do rio principal e de seus afluentes;
- c) o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes, e a ampliação da rêde fluvial pela incorporação, ao sistema de novos cursos d'água;
- d) a ampliação, modernização e padronizaçção do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial;
 - e) a construção de centrais elétricas e respectivas linhas de transmissão;
- f) a execução de serviços de irrigação, por meio de barragens e outros sistemas destinados à colonização de grandes áreas da bacia bem como à construção de sistemas de pequena irrigação, na base de cooperação;
- g) a construção de rodovias de acesso e ligação, destinadas a conjugar o sistema regional de transporte com o plano rodoviário nacional e os planos estaduais respectivos;
- h) as instalações dos aeroportos e campos de pouso que formam a Rota do São Francisco;
- i) a urbanização das cidades e a construção de sistemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos das mesmas;
- j) o saneamento e a drenagem indispensáveis à recuperação das terras úteis à agricultura no rio São Francisco e seus afluentes, as quais poderão ser, quando conveniente, prèviamente desapropriadas;
- k) a realização de serviços de educação e ensino profissional, inclusive a instalação de fazendas-escolas, a organização de missões rurais ambulantes e o estabelecimento de cursos de treinamento manual;
- l) a execução de serviços de saúde e assistência, incluindo o equipamento e custeio da Rêde Hospitalar, a organização de unidades móveis assistenciais e os trabalhos de profilaxia da malária;
- m) a realização dos serviços destinados ao fomento da produção agropecuária, incluindo a mecanização da lavoura, a construção de armazéns e silos, a perfuração de poços, a manutenção de uma carteira de revenda, o estabelecimento de matadouros, a construção de

laboratórios, fábricas e usinas, além dos serviços de defesa sanitária animal e defesa sanitária vegetal;

- n) a realização de serviços destinados ao fomento da produção industrial;
- o) o florestamento, reflorestamento e proteção das nascentes dos rios da Bacia.
- Art 2° O plano geral terá a duração de 20 (vinte) anos, a partir de 1951, e será dividido para sua melhor execução em quatro períodos ou qüinqüênios.
- § 1º No início das sessões legislativas dos anos de 1955, 1960 e 1965 o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para a necessária aprovação, o programa relativo ao quinquênio seguinte.
- § 2º Cada programa, que for submetido à aprovação do Congresso Nacional, deverá ser acompanhado de dois relatórios sintéticos: o primeiro resumindo os progressos feitos na utilização dos recursos naturais e no esfôrço de recuperação do homem, dando, principalmente, os resultados obtidos no aumento da produção, agropastoril, das atividades industriais, da exploração mineral da eficiência dos meios de transporte e da melhoria das condições de vida das populações rurais e urbanas; e o segundo tratando dos objetivos, que se pretende atingir com o plano qüinqüenal seguinte.

pretende aungir com o piano quinquenai seguinte.

DECRETO-LEI Nº 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Revogado pelo Decreto nº 76.962, de 31 de dezembro de 1975.

Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

.....

Art 43. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis números 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146° da Independência e 79° da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

DECRETO Nº 76.962, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

*Revogado pelo Decreto S/Nº de 5 de setembro de 1991

Extingue a Superintendência do Vale do São Francisco (SULAVE), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 15, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974,

DECRETA:

- Art 1º Fica extinta, a partir de 2 de janeiro de 1976, a Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), autarquia criada pelo Decreto-lei nº 292, de 28 de fevereiro de 1967.
- § 1º Os bens patrimoniais da SUVALE, eventualmente não transferidos à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), na forma do artigo 16, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, até 1º de janeiro de 1976, poderão ser incorporados, por esta, posteriormente, ficando, sob sua administração, até que ocorra a incorporação ou tenha outra destinação legalmente permitida.
- § 2º Os contratos, acordos e convênios, referentes a obras ou serviços transferidos da SUVALE, poderão ser reexaminados ou rescindidos, pela CODEVASF, para fins de cancelamento ou sub-rogação mediante novo ajuste, assumindo esta empresa os direitos e obrigações decorrentes.

0 ,									
	Art 2° Os	saldos de b	alanço d S	UVALE e	m 1° de	janeiro d	e 1976, i	incluindo a	as
0 3	e créditos o		_		-	oder ou de	terceiro	s, reverterâ	ĭo
automatica	mente à CC	DEVASF,	com a extir	ıção da SU	VALE.				

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste decreto.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 5 de setembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho

ANEXO
DECRETO Nº 76.962, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações:	Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes
ancrações.	U.A. 4. 50
	"Art. 5º
	I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas
	pelas diversas esferas de governo;
	" (NR)

- Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco FRANAVE, até 31 de dezembro de 2002.
- Art. 5º Decreto do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, por proposta do Ministério dos Transportes, ouvida a ANTAQ.
- Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001.
 - Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8° Ficam revogados o inciso IV do art. 44 e o § 10 do art. 115 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.201-2, de 24 de agosto de 2001

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Eliseu Padilha

Martus Tavares

ACÓRDÃO 433/2003 - PRIMEIRA CÂMARA

Número Interno do Documento

AC-0433-07/03-1

Ementa

Prestação de Contas. Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE. Exercício de 2000. Utilização indevida de embarcações da empresa. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares do diretor-presidente. Multa. Contas regulares dos demais responsáveis. Determinação. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe II / Primeira Câmara

Processo

009.968/2001-5

Natureza

Prestação de Contas

Entidade

Entidade: Companhia de Navegação do São Francisco - Franave

Interessados

Responsáveis: Lúcio Flávio Coelho (ex-Diretor-Presidente) - CPF 096.712.001-25, Marcos Gonçalves (ex-Diretor-Presidente) - CPF 008.905.966-20 e Hamilcar Diniz Dumont (Diretor) - CPF 128.208.141-15 (Carlos Alberto Menezes de Calazans, CPF 352.914.702-81. Vide Acórdão 2255/2003 Primeira Câmara - Ata 36 - Relação 55/2003, Ministro Marcos Vilaça. Correção de erro material).

Sumário

Prestação de Contas. Irregularidades. Citação do Sr. Lúcio Flávio Coelho. Justificativas não elidiram a realização de passeios gratuitos em embarcação da empresa. Contas do Sr. Lúcio Flávio Coelho irregulares. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. Contas dos demais responsáveis regulares com ressalva. Determinações. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Relatório do Ministro Relator

Este processo tem por objeto a prestação de contas da Companhia de Navegação do São Francisco - Franave -, relativa ao exercício de 2000.

Parecer da Unidade Técnica

2. Após examinar os autos, o analista da Secex/MG elaborou a seguinte instrução (fls. 276/285):

?(...)

Parecer da Ciset: Regulares com Ressalvas.

- 2.2. Sinopse das Falhas Verificadas
- O Controle Interno identificou, em seu relatório (fls. 96 a 108), as seguintes irregularidades:
- a) Reincidência na contratação de funcionários para realização das chamadas ?Viagens Redondas?. Segundo o gestor (fl. 103), após decisão deste Tribunal (Acórdão nº 165/01 1ª Câmara) determinando ?cessar definitivamente a contratação de empregados sem concurso público, a qualquer título, inclusive sob contrato de trabalho por prazo determinado?, tais atos estariam definitivamente cessados. Assim, tem-se por desnecessário propor qualquer providência adicional sobre este assunto;
- b) Reincidência na existência de saldo na conta ?Multas Diversas?. Conforme justificativa dada (fl. 103), ?foram decorrência do atraso no recebimento de direitos devidos à Franave, (...) coibindo, destarte, o ingresso dos recursos para o recebimento dentro do prazo convencionado. Quanto ao descumprimento das obrigações fiscais e tributárias, o fato deveuse à falta de atualização contábil bem como por falhas no acompanhamento dos prazos.?

Deve ser determinado aos responsáveis que atentem para os prazos de vencimento das obrigações fiscais e tributárias assim como atuem, de forma mais contundente, na cobrança dos créditos da empresa junto aos devedores;

c) Diferença apurada entre o Balanço Integrado do SIAFI e os Inventários Físicos e existência de itens de materiais, constantes do mesmo inventário, sem valores financeiros.

Deve ser expedida determinação para que os controles físico-financeiros sejam aprimorados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei nº 4.320/64, em especial o Título IX que trata da contabilidade das entidades;

d) Reincidência de pagamento de adicional de insalubridade sem autorização dos respectivos laudos. ?Segundo o Diretor-Presidente, o referido adicional vem sendo pago aos servidores em decorrência de ações judiciais e, quanto à Instrução Normativa nº 02, de 02/07/89, da SEPLAN, esta não se aplica às Sociedades de Economia Mista?.

Com relação a este item, cabe destacar inicialmente que o art. 114 da Constituição Federal estabelece como competência da Justiça Trabalhista julgar as ações envolvendo as sociedades de economia mista, aí se incluindo a Franave.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece no art. 195:

?A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego?.

Ou seja, só há caracterização de insalubridade em laudo pericial, expedido por profissional, devidamente qualificado. O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela exigibilidade de laudo pericial para comprovação da insalubridade. A título de exemplo:

?A prova pericial é obrigatória para a caracterização e classificação da insalubridade existente no local de trabalho, nos termos do art. 195, § 2°, da CLT? (NUM: 388711 ANO: 1997 REGIÃO: 02 RECURSO DE REVISTA TURMA: 05 ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA).

Portanto, deve ser determinado à Franave a cessação do pagamento de adicionais de insalubridade sem os respectivos laudos comprobatórios, bem como expedir determinação à DRT- Delegacia Regional do Trabalho para que verifique a existência de possíveis fatores de insalubridade e os mecanismos usados pela Franave para minorar os efeitos dos mesmos;

e) Reincidência no pagamento de horas-extras acima do limite legal de duas horas diárias.

Segundo consta em relatório da Auditoria Interna da Empresa (fl. 105), ?a partir de agosto de 2000, a quantidade de horas-extras máxima diária será de 2 (duas) horas.?

f) Falhas de natureza extrínseca nos processos licitatórios, tais como: má formalização dos processos, ausência de autorização do Ordenador de Despesas para abertura do processo e falta de indicação do crédito disponível.

Deve ser determinado ao gestor que evite falhas dessa natureza, seguindo rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 38.

- 3. Processos conexos
- 3.1. TC 009.192/1999-9 Trata-se de denúncia genérica sobre irregularidades verificadas na Companhia de Navegação do São Francisco- Franave. Esta denúncia deu origem à Decisão nº 137/2002 TCU Plenário, de 27/02/2002, com o seguinte teor:
- ?8.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 213 do RI/TCU e considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar à Companhia de Navegação do São Francisco-Franave que:
- 8.2.1. observe o disposto no art. 143 da CLT, que faculta ao empregado a conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

- 8.2.2. nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observe o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- 8.2.3. cesse o pagamento, em dobro, de bolsa a estagiários, como se 13º salário fosse;
- 8.3. juntar o presente processo às contas do exercício de 1997 e, nas contas de 1998, 1999 e 2000, cópia do Ofício CE-DPR-28/2001, de 31.1.2001, e seus anexos (fls. 297/99 do volume 2), oportunidade em que deverão ser ouvidos em audiência e/ou citados os responsáveis pela realização das seguintes despesas:
- 8.3.1. despesas com jardinagem e paisagismo no pátio do escritório central da Franave, decorrentes de contrato firmado com a firma Mac Paisagismo e Orquidofilia;
- 8.3.2. despesas com uniformes de estagiários, adquiridos nos exercícios de 1998 e 1999, no valor de R\$ 855,00 (fls. 322/7, volume 2);
- 8.3.3. despesas com publicidade, realizada em 1999 e 2000, no valor de R\$ 12.930,00 (fls. 328/43, volume 2);
- 8.3.4. despesas com utilização de equipamentos, pessoal e combustível para realização de 48 passeios e 2 bailes a bordo da embarcação ?Barraqueira Manga?, durante os anos de 1999 e 2000, no valor de R\$ 19.454,50 (fls. 308/10, volume 2);
 - 8.4. dar conhecimento ao interessado e
 - 8.5. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos.?
- 3.2. Dando prosseguimento à Decisão acima foram realizadas as citações/audiências previstas no item 8.3. Especificamente em relação às contas do exercício de 2000, foi o responsável (Sr. Lúcio Flávio Coelho ex-Diretor-Presidente da Franave) citado (fl. 256), por débito decorrente ?da realização de despesas irregulares com a contratação de serviços de publicidade e da utilização de equipamentos, pessoal e combustível da Companhia para realização de passeios gratuitos a bordo da embarcação Barraqueira Manga, no exercício de 2000?, tendo enviado a esta Secretaria os documentos de fls. 266 a 275.
 - 3.3. Análise das alegações de defesa:
- 3.3.1. Ocorrência: realização de despesas irregulares com a contratação de serviços de publicidade.

Justificativa: ?No exercício de 1999, foram gastos R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinqüenta reais); no exercício 2000, R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais). O somatório dos dois exercícios, portanto, perfaz R\$ 14.830,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais).

As despesas com publicidade, no caso, devem ser desdobradas em produção e veiculação. A veiculação, por sua vez, se deu por rádio e por emissoras de TV, sendo uma local (TV Rio) e outra regional (Band Minas).

Assim desdobradas, encontramos veiculação na TV Rio (geradora local), o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Veiculação regional (Band Minas), programa Roteiro de Minas, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Veiculação na emissora de rádio Bel Rio 102 FM, local, valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, na mesma emissora, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Foram realizadas, ainda, despesas com publicação em catálogo telefônico, 1999/2000, o valor de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais).

À Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Pirapora, no exercício 2000, foram pagos R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), referentes à inclusão da empresa no guia empresarial.

Como são publicidades por veículos, produção, objeto e empresas diversas, autorizada estava a empresa a proceder os referidos contratos por dispensa de licitação, tendo

em vista que nenhuma empresa teve contrato que excedeu a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite para a dispensa (art. 24, I, Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98).

Está o Defendente convicto hoje, como estava na época, que nenhuma norma legal foi violada, muito especialmente respeitou-se integralmente o Estatuto das Licitações, sobretudo se se considera o disposto no art. 173, III, da Lei Magna.?

Análise: em suma, o responsável alega que os valores pagos estariam dentro do limite de dispensa previsto pela Lei nº 8.666/93. No entanto, não constam dos autos quaisquer processos de dispensa, em que houvesse justificativa fundamentada para a dispensa da licitação, contrariando o disposto nos artigos 26, caput e parágrafo único, e 38, caput, da referida lei.

O responsável não poderia prescindir da forma prevista pelo legislador. Conforme ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, em ?Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª edição, 1999, fl. 193, ?a forma, em Direito Administrativo, é uma garantia para os administrados e para a própria Administração: garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, os quais devem atender aos requisitos necessários à sua efetivação e ficar documentalmente comprovados nas repartições que os realizam, para quaisquer verificações e certificações ulteriores.?

Assim, faz-se necessário determinar ao responsável e a quem o houver sucedido na Franave, que, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, cumpra o previsto no art. 26, incluindo nos processos referentes à dispensa de licitação a necessidade de se proceder à contratação e a justificativa da contratação por dispensa, e o art. 38, caput, no sentido de que os procedimentos licitatórios, inclusive aqueles relacionados à dispensa, sejam devidamente autuados, protocolados e numerados, e, no caso de qualquer despesa com publicidade, seja a mesma submetida a Plano Anual de Comunicação a ser apresentado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de sua aplicação, conforme dispõe o Decreto nº 2.004/96, art. 8º.

3.3.2. Ocorrência: utilização de equipamentos, pessoal e combustível da Companhia para realização de passeios gratuitos a bordo da embarcação Barraqueira Manga, no exercício de 2000.

Justificativa: ?Quanto à cessão graciosa da lancha ?Barraqueira? muito festejada nesta questão, de bom alvitre salientar que os usuários listados à fl. 308 ?usque? 310, em sua totalidade são entidades sem fins lucrativos, com objetivos voltados para os interesses coletivos, de utilidade pública reconhecida.

Nesse particular, conveniente se torna invocar o que dispõe o § 3°, do art. 10, do próprio Decreto-lei nº 200/67, textualmente:

?A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos Serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.? (grifo do defendente).

Todas essas cessões, portanto, foram levadas a efeito tomando-se por sedimento o relevante interesse coletivo, na acepção prática do legislador constitucional, in verbis:

?Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nessa Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.? (grifo do defendente) - CF/1988

Rememore-se, porque muito a propósito, que o inciso 1 do supra mencionado dispositivo da Carta Magna, é explícito quanto à função social da atividade econômica explorada pelo Estado.

De ser ressaltado e esclarecido, de outra parte, a fim de que não pairem dúvidas ou entendimentos divorciados da realidade, quanto à cessão da embarcação em comento a:

NORMA SOUZA DE MOURA - trata-se da Presidenta da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional JK (Casas Populares ?Velhas?), situado no bairro Cinquentenário/Industrial, em Pirapora, o que pode ser constatado por este Tribunal por via de oficio à Diretoria da Franave.

ABEF - Consiste, livre de sofismas, da Associação Beneficente dos Empregados da Franave, o que também pode ser confirmado por este Tribunal via de oficio à Diretoria da mesma Franave.

Evidencia-se, por conseguinte, que nenhuma irregularidade ocorreu na constância da gestão administrativa do Defendente. Ao contrário, sempre pautou pela retidão no âmbito de suas atribuições.

As imputações lançadas na denúncia em combate, notadamente de que teria o defendente realizado gastos desnecessários fora da atividade fim da empresa, data máxima vênia, são completamente destituídas de veracidade ou provas. Aliás, não há nos autos em apreço qualquer documento comprobatório das pretensas irregularidades.

Com efeito, quanto ao cerne da questão em pauta, ou seja, ?gastos? supostamente desnecessários no interregno de sua gestão, nada está evidenciado, mesmo porque todos eles o foram sem qualquer intenção de beneficiar a si ou a terceiros, mas tão-somente à própria empresa.

Não havendo, portanto, cometimento por parte do Denunciado de qualquer ato de irresponsabilidade, improbidade ou outro que pudesse ensejar o procedimento contra o qual ora se rebela, com toda propriedade.?

Análise: inicialmente, cabe ressaltar que parecer (Protocolo nº 147/00- fl. 315 do TC 009.192/1999-9, vol. 2) emitido pelo Assessor Jurídico da Franave (Sr. Ivan Passos Bandeira da Mota), em 01/09/2000, já apontava a ilegalidade de tais despesas, tendo em vista que o Estatuto da Franave não as autorizava.

O responsável alega ?relevante interesse coletivo? (art. 173, da CF) para realização de tais passeios, já que as entidades beneficiadas seriam ?em sua totalidade entidades em fins lucrativos?.

Na realidade o responsável infringiu o Princípio da Legalidade Estrita (CF, art. 37, caput), ao qual se encontrava submetido e que estabelece ao administrador público a regra de somente fazer o que a lei permite.

Em relação ao princípio da legalidade, é apropriado transcrever a Decisão nº 187/96 - 2ª Câmara - Ata 22/96, Processo nº 013.417/89-4:

?O princípio da legalidade é expresso para os particulares pelo inciso II do art. 5° da Carta Política: ?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?.

Para a Administração Pública, entretanto, em que pese sua obrigatoriedade (CF, art. 37, caput), opera esse princípio de forma inversa, ou seja, o administrador público só pode fazer o que a lei permite. Celso Antonio Bandeira de Mello, inclusive, enfatiza que deve-se usar a expressão ?dever-poder?, com a palavra ?dever? na frente, em primeiro lugar, numa ênfase aos deveres que os agentes públicos têm no desempenho de suas funções.

Essa subordinação do ?poder? ao ?dever? ocorre em todas as atividades públicas, inclusive quanto à necessidade de amparo legal para seus atos. O poder da Administração é dependente do dever de obediência à legislação.?

O responsável infringiu também dispositivos da Lei nº 6.404/76, senão vejamos:

?Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.?

Estaria o Sr. Lúcio Flávio Coelho disposto a proporcionar os passeios graciosos se a Franave fosse sua empresa particular?

?Art. 154.

§ 2° É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;?

Esse parágrafo dispensa maiores comentários em relação aos fatos ocorridos.

Há também flagrante desrespeito à Lei nº 8.429/92, configurado no seguinte artigo:

?Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

 (\ldots)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;?
- 3.4 Considerando que houve flagrante violação de normas constitucionais e infraconstitucionais propomos, especificamente com relação à irregularidade configurada neste item, que as despesas decorrentes da utilização de equipamentos, pessoal e combustível da Franave para realização de passeios gratuitos a bordo da embarcação ?Barraqueira Manga? sejam convertidas em débito a ser atribuído ao responsável, com fundamento nos arts. 1°, I, 16, III, alínea ?c?, 19 e 23, III, da Lei n° 8.443/92.
 - 4. Outras considerações

Além das irregularidades acima, outras considerações devem ser feitas com relação à Franave.

- 4.1 Ao longo dos últimos anos (1996, 1997, 1998 e 1999) as prestações de contas da Franave sempre apresentaram irregularidades constatadas pelo controle interno. A última prestação de contas julgada por esta corte, relativa ao exercício de 1996 (TC 375.201/1997-1, Acórdão nº 165/2001 Primeira Câmara) apresentou uma série de irregularidades, com inúmeras determinações e aplicação de multas aos responsáveis.
- 4.2 ?A frota da Franave é composta de 08 empurradores e 60 chatas, cuja idade média varia entre 25 a 30 anos. Dos 8 empurradores, por motivos de ordem técnica, operacionalmente a Franave conta com somente seis. Dos 6 empurradores existentes, apenas três encontram-se em condições mínimas de navegabilidade, com altos custos de operação e baixíssimos índices de produtividade?. (Extraído do RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES FRANAVE EXERCÍCIO/2000, fl. 30).
- 4.3 Em 31/12/2000 a força de trabalho da Franave correspondia a 109 servidores. E, conforme relatório apresentado às fls. 52, 53 e 54, havia ações trabalhistas envolvendo 182 reclamantes. Esse fato revela, por si só, a existência de problemas na administração da Franave. Como pode uma empresa com 109 servidores ter ações na justiça trabalhista, envolvendo 182 reclamantes? Ainda que tenham entrado ao longo dos últimos anos, isso revela um descontrole total da empresa com relação a sua gestão de pessoal e certamente um desrespeito às leis trabalhistas. Além desses processos na justiça trabalhista, há outros na área cível (fls. 55 a 57).
- 4.4 A Franave nunca obteve resultados financeiros positivos, desde sua criação em 1963. Nos últimos anos o prejuízo vem se acumulando conforme pode ser visto na tabela abaixo:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Balanços Patrimoniais da Franave.

- 4.5 A Lei nº 8.029, de 12/04/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 20:
- ?Art. 20. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.?
- 4.6. O Decreto nº 99.666, de 1º de novembro do mesmo ano, inclui a Franave no Programa Nacional de Desestatização (art. 1º).
- 4.7 Em 27/06/2000 foi agendado o leilão da Franave, que ?não foi levado a cabo devido a impedimentos decorrentes das várias ações judiciais interpostas contra a empresa, que redundaram em penhora de embarcações e imóveis desta? (fl. 107).
- 4.8 Como se verifica dos resultados operacionais da Franave e das demais ocorrências verificadas nesta prestação de contas, o processo de privatização (ou mesmo liquidação) da Franave está totalmente atrasado em relação ao esforço para modernizar o Brasil. Na Decisão nº 409/93 Plenário Ata 44/93, Processo nº TC 022.557/92-0, que trata da privatização da Açominas, o Ministro Homero Santos já declarava: ?o mais importante da privatização não é o ingresso de recursos para o Caixa do Tesouro e sim a desobrigação do Estado de fazer novos investimentos?. A Franave só sobrevive com os aportes de recursos da União. Dentro desta ótica, entendemos que deva ser determinado ao Ministério dos Transportes que envide esforços para concretizar alguma das alternativas abaixo:
- a) doar a Franave aos estados ou municípios, que estão na sua área de atuação, conforme prescreve o art. 20 da Lei nº 8.029/90;
 - b) privatizar a Franave, medida prevista pelo Decreto nº 99.666/90 (art. 1º). Conclusão

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1°, I, 16, III, alínea ?c?, 19 e 23, III, da Lei n° 8.443/92, e condenado o Sr. LÚCIO FLÁVIO COELHO ao pagamento de R\$ 17.675,44 (dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - somatório dos valores constantes da tabela abaixo e correspondentes aos passeios realizados a bordo da embarcação ?Barraqueira Manga?, naquelas datas (conforme fls. 218 a 222), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea ?a?, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Navegação do São Francisco - Franave, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas listadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

- b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- c) considerando as ocorrências relatadas e com fundamento nos arts. 1°; 16, inciso III, alínea ?c?; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, impor pagamento de multa ao responsável, em valor a ser fixado por esta Corte de Contas nos termos do art. 58, inciso III, da citada lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 165, inciso III, alínea ?a?, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;
- d) sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de Marcos Gonçalves e demais responsáveis, relacionados à fl. 01, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/92.
 - 5.1 Seja determinado ao responsável pela Franave :

- a) Atentar para os prazos de vencimento das obrigações fiscais e tributárias e atuar de forma mais contundente na cobrança dos créditos da empresa junto aos devedores;
- b) Aprimorar os controles físico-financeiros, seguindo rigorosamente o disposto na Lei nº 4.320/64, em especial o Título IX que trata da contabilidade das entidades;
- c) Cessar o pagamento de adicionais de insalubridade sem os respectivos laudos comprobatórios, conforme determina o art. 195 da CLT;
 - d) Seguir rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 38;
- e) No caso de qualquer despesa com publicidade, seja a mesma submetida às normas legais vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.296/99, que revogou o Decreto nº 2.004/96 e dispõe sobre a comunicação social do Poder Executivo Federal.
 - 5.2 Seja determinado à Delegacia Regional do Trabalho:

Verificar a existência de possíveis fatores de insalubridade e os mecanismos usados pela Franave para minorar os efeitos dos mesmos, informando a este tribunal a existência ou não de tais fatores e os trabalhadores sujeitos a eles.

- 5.3 Seja determinado ao Ministério do Transporte para que envide esforços para concretizar alguma das alternativas abaixo:
- a) Doar a Franave aos estados ou municípios, que estão na sua área de atuação, conforme prescreve o art. 20 da Lei nº 8.029/90;
 - b) Privatizar a Franave, medida prevista pelo Decreto nº 99.666/90 (art. 1°).?
- 3. O diretor, com a anuência do secretário, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 296/298):

?(...)

Em novembro de 2000, foi elaborado pela Diretoria da empresa um documento intitulado ?Proposta para Revitalização da Franave?, onde estão contemplados estudos que prevêem, para solucionar o atendimento de parte do mercado e auto-suficiência da Franave, a necessidade de repotenciação de 3 empurradores, orçada em R\$ 2 milhões, bem como a construção de 18 chatas, ao custo de R\$ 11 milhões, o que redundaria no transporte de 432.000 toneladas/ano, nos percursos Juazeiro x Ibotirama x Juazeiro, que é, atualmente, o trecho efetivamente navegável da hidrovia.

Apostando na expectativa de aumento na oferta de embarcações, existem atualmente diversos usuários já cativos da hidrovia, a exemplo da CARGIL, CEVAL e, principalmente, a CARAMURU ALIMENTOS, que, juntas, ofertam um volume de 950.000 toneladas/ano, contra uma oferta de transporte na ordem de 259.000 toneladas/ano, gerando uma oferta reprimida de 691.000 toneladas/ano. Portanto, embora não atendendo à demanda existente, a construção de novas chatas e remodelação de 03 empurradores poderão vir a constituir-se, na opinião dos diretores da empresa, no marco inicial da viabilização da hidrovia e revitalização da Franave, cuja operacionalização poderá atrair para si novos armadores e investimentos no setor agro-industrial em sua área de influência, voltadas para o atendimento do mercado nordestino, hoje abastecido pelas regiões sul/sudeste e centro-oeste.

Conclusivamente, entendemos que a empresa, para cumprir na plenitude sua missão institucional, necessitaria de investimentos para modernização da frota e, conseqüentemente, atender à demanda reprimida no transporte de cargas. Como óbice a esses investimentos, pesa contra a empresa o fato de ela ser historicamente deficitária e alvo de sucessivas irregularidades de cunho administrativo apuradas em auditorias realizadas pelo Controle Interno. Isto posto, sugerimos o seguinte:

- que sejam envidados os devidos esforços junto aos órgãos competentes, objetivando dar andamento ao processo de privatização iniciado em 2000, o qual sofreu solução de continuidade.
- enquanto tal fato não se concretiza, alvitramos que seja efetivada a proposta de revitalização acima discursada, mesmo que parcialmente, tendo em vista que o transporte

hidroviário na região, apesar de atualmente abranger apenas um pequeno trecho do Rio São Francisco, é potencialmente viável e passível de expansão, haja vista a demanda reprimida e a celeridade dos trabalhos de desassoreamento do trecho não navegável do rio.?

- 6. As observações acima teriam sido obtidas mediante entrevista com o gestor e no Relatório de Atividades, razão pela qual consideramos oportuno anexar ao presente processo cópia parcial do Relatório de Gestão do exercício de 2001 (fls. 286/295), onde se detalha alguns elementos registrados pelo Controle Interno. Observa-se que foi possível concretizar em 2001 algumas medidas relacionadas ao processo de desestatização, consubstanciadas na alienação de vários equipamentos da frota, sendo que as propostas alvitradas nestas contas pelo Controle Interno, no essencial, encontram-se ainda vigentes, especialmente quanto à proposta de revitalização da Franave.
- 7. Merece ser acrescido ao tema, s.m.j., o ponto registrado pelo Controle Interno no item 2.1.1 (fls. 102/103), relativo à carência de pessoal, situação que a Empresa vinha contornando mediante contratações para realização das ?Viagens Redondas?, consideradas irregulares pelo Tribunal (Acórdão nº 165/2001 1a Câmara, Ata nº 07/2001). Este ponto consta também do Relatório de Gestão/2001 como um dos fatores estranguladores/inibidores das operações da Companhia (fl. 286).
- 8. Ressalta, portanto, na proposta formulada pela Direção da empresa, a busca pela auto-suficiência, que demandaria investimentos na frota da ordem R\$ 11 milhões (fl. 294), de modo a permitir, a curto ou médio prazo, desonerar o Tesouro dos aportes de recursos necessários ao seu custeio, o que, a princípio, se apresenta como razoável, considerando-se que, apenas no exercício em comento, o dispêndio do Tesouro alcançou a cifra de R\$ 8.231.446,00 (fl. 51).
- 9. Sobre os subsídios do Tesouro à Franave, merece ser transcrito o seguinte trecho, extraído do Relatório que precedeu o Acórdão nº 165/2001 1a Câmara, Ata 07/2001, quando do julgamento das contas da entidade, relativas ao exercício de 1996:
- ??o Tesouro aplicou no período entre 1995 e 1998 um total de R\$ 9.486.121,38 (fls. 202-204 do Volume 3, cópias extraídas das fls. 48, 203 e 204 do TC 375.256/1998-9), recebendo em troca a manutenção de um precário corredor de transportes com embarcações de 30 anos de uso (fls. 06 e 08 do Volume Principal, fl. 205 do Volume 3, cópias extraídas da fl. 09), transportando, em 1996, 50.722,11 toneladas (ou seja, custando diretamente à União R\$ 60,53 por tonelada transportada fl. 07 do Volume Principal). Na mais otimista expectativa de prospecção de mercado feita pela empresa para o exercício (180.000 toneladas/ano- fl. 07 do Volume Principal), o desembolso total da União em 1996 resultaria em um subsídio líquido da União aos clientes de R\$ 17,06 por tonelada transportada.?
- 10. No cenário ora descrito pela Diretoria, vislumbra-se uma considerável modificação das perspectivas, em relação ao apontado no Relatório supra, que seriam capazes de viabilizar a hidrovia no trecho operacional proposto.
- 11. Do exposto, considerando o disposto no art. 70, §10, c/c o art. 90 da Lei nº 6.223/75, coloco-me de acordo com o contido na Instrução retro, sugerindo, contudo, que a proposta alvitrada no item 5.3 de fl. 285 seja formulada nos seguintes termos:
- ?5.3 Seja levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes a apreciação do Tribunal sobre a proposta de revitalização formulada pela Diretoria da Franave, bem como sobre a respectiva análise realizada pelo Controle Interno sobre a matéria, para que aquela autoridade, no exercício da supervisão ministerial conferida pelo art. 26, inciso I, do Decreto-lei nº 200/67, possa determinar estudos de viabilidade econômico-financeira da aludida proposta de revitalização e, em prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, comunique ao Tribunal as medidas adotadas por aquela pasta, no sentido de aumentar a eficiência operacional da Empresa, enquanto não ultimado seu processo de desestatização.?

Parecer do Ministério Público

5. A representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a Secex/MG (fl. 298y).

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

A utilização de embarcação da companhia para realização de passeios gratuitos constitui irregularidade grave, que justifica o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lúcio Flávio Coelho, com base nos arts. 1°, inciso I, 16, III, alínea ?c?, 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, com a condenação ao pagamento de débito e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00.

- 2. Como o julgamento fundamenta-se no art. 16, inciso III, alínea ?c?, da Lei nº 8.443/92, faz-se necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, por força do disposto no § 3º daquele artigo.
- 3. Além disso, concordo com a proposta de julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis e formular determinações à entidade para corrigir as outras falhas apontadas nos autos.
- 4. Discordo, apenas, da forma do subitem 5.3 da proposição da Secex/MG, por entender que esta Corte deve recomendar ao Ministério dos Transportes que realize estudos de viabilidade da proposta de revitalização da empresa, no sentido de aumentar a sua eficiência operacional, enquanto não ultimado o processo de desestatização, em razão de seu histórico baixo desempenho econômico-financeiro.

Feita essa ressalva, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Marcos Vinicios Vilaça

Ministro-Relator

Assunto

Prestação de Contas

Ministro Relator

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Representante do Ministério Público

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Unidade Técnica

SECEX-MG - Secretaria de Controle Externo - MG

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Navegação do São Francisco, relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Lúcio Flávio Coelho, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea ?c?; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ?a?, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Franave, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.2. aplicar ao Sr. Lúcio Flávio Coelho multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ?a?, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;
- 9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/92;
 - 9.5. determinar à Franave que:
- 9.5.1. atente para os prazos de vencimento das obrigações fiscais e tributárias e atue de forma efetiva na cobrança dos créditos da empresa junto aos devedores;
- 9.5.2. aprimore os controles físico-financeiros, seguindo rigorosamente o disposto na Lei nº 4.320/64, em especial o Título IX;
- 9.5.3. cesse o pagamento de adicionais de insalubridade sem os respectivos laudos comprobatórios, conforme determina o art. 195 da CLT;
 - 9.5.4. siga rigorosamente a Lei nº 8.666/93, em especial o art. 38;
- 9.5.5. cumpra as normas legais aplicáveis às despesas com publicidade, em especial a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.296/99;
- 9.6. determinar à Delegacia Regional do Trabalho que verifique a existência de possíveis fatores de insalubridade e os mecanismos usados pela Franave para minorar os respectivos efeitos, informando a este Tribunal a existência ou não de tais fatores e os trabalhadores sujeitos a eles;
- 9.7. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar de seu parecer sobre as próximas contas da Franave informação quanto ao cumprimento, pela entidade, das determinações constantes do subitem 9.5 deste Acórdão;
- 9.8. recomendar ao Ministério dos Transportes que realize estudos de viabilidade da proposta de revitalização da empresa, no sentido de aumentar a sua eficiência operacional, enquanto não ultimado o processo de desestatização, em razão de seu histórico baixo desempenho econômico-financeiro; e
- 9.9. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei nº 8.443/92.

(Vide Acórdão 2255/2003 Primeira Câmara - Ata 36 - Relação 55/2003, Ministro Marcos Vilaça. Razões de justificativa acolhidas de Carlos Alberto Menezes de Calazans, CPF 352.914.702-81).

Ouorum

- 12.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 07/2003 - Primeira Câmara Sessão 18/03/2003 Aprovação 25/03/2003 Dou 28/03/2003

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 613, DE 4 DE AGOSTO DE 2003

O Ministro de Estado dos Transportes, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, Inciso IV, da Constituição, e considerando a determinação contida no Acórdão nº 433/2003-TCU, 1ª Câmara, Sessão de 18/03/03, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério dos Transportes, com o objetivo de realizar estudos de viabilidade econômico-financeira, com proposta de revitalização da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, objetivando aumentar a sua eficiência operacional, enquanto não ultimado o processo de desestatização, tendo em vista o seu histórico desempenho deficitário.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

José Alex Botêlho de Oliva -CPF: 311.806.807-82 Washington Lima de Carvalho - CPF: 462.889.377-20 José Augusto dos Reis Gomes - CPF: 392.867.621-00 Lucio Antonio Scalon - CPF: 010.279.216-04 Luiz Alberto Miraglia - CPF: 371.740.458-04

Art. 3º O Grupo terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar o resultado dos trabalhos.

Art. 4º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Grupo de Trabalho correrão à conta do Ministério dos Transportes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANDERSON ADAUTO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.026, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, Inciso IV, da Constituição, e considerando a determinação contida no Acórdão nº 433/2003-TCU, 1ª Câmara, Sessão de 18/03/03, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério dos Transportes, com o objetivo de realizar estudos de viabilidade econômico-financeira, com proposta de revitalização da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, objetivando aumentar a sua eficiência operacional, enquanto não ultimado o processo de desestatização, tendo em vista o seu histórico desempenho deficitário.

Art. 2º O Grupo de Trabalho, consoante nova composição, será constituído pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

José Alex Botêlho de Oliva - CPF: 311.806.807-82 Fábio José Macciotti Costa - CPF: 476.693.736-87 Custódio Barreto Tostes - CPF: 318.488.777-49 José Augusto dos Reis Gomes - CPF: 392.867.621-00 Luiz Alberto Miraglia - CPF: 371.740.458-04

Art. 3° As disposições dos Art. 3° e 4°, da Portaria n° 613, de 04 de agosto de 2003 (DOU de 05/08/03), permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANDERSON ADAUTO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, Inciso IV, da Constituição, e considerando a determinação contida no Acórdão nº 433/2003-TCU, 1ª Câmara, Sessão de 18/03/03, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por sessenta dias, o prazo de que trata o Art. 4º da Portaria nº 613, de 4 de agosto de 2003, que constituiu o Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério dos Transportes, com o objetivo de realizar estudos de viabilidade econômico-financeira, com proposta de revitalização da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, objetivando aumentar a sua eficiência operacional, enquanto não ultimado o processo de desestatização, tendo em vista o seu histórico desempenho deficitário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANDERSON ADAUTO